

Ilustríssimo Senhor Pregoeiro/Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Tejuçuoca-CE.

Ref. Pregão Eletrônico N° 2023.11.28.01-PE-FMS/2023

SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (M.F) sob o N° 20.750.009/0001-27, com NIRE de N° 29204094237, com sede Rua Eduardo Brito, n° 212, centro, nesta cidade de Juazeiro-BA, CEP 48.903-610, conforme Contrato Social de Sociedade Limitada, neste ato representada por seu sócio administrador o Sr° **GEIDSON BENICÍO COELHO DE SOUZA**, brasileiro, casado, empresário, nascido em 19/06/1989, portador da Cédula de Identidade de N° 1175542199 SSP/BA, inscrito no Cadastro Nacional de Pessoas Físicas (M.F) sob o N° 033.450.205-56, residente e domiciliado à Rua São Francisco, N° 307, Maringá, Juazeiro-BA, CEP 48.902-515, vem a vossa presença, oferecer com fundamento no Art. 24, do Decreto Lei N° 10.024/19, a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, do Pregão Eletrônico acima epigrafado, a fim de corrigir vícios contidos no ato convocatório que comprometem a legalidade do procedimento licitatório em tela, nos termos e nas razões a seguir aduzidas:

I-PRELIMINARMENTE

I.a) DA TEMPESTIVIDADE

Cumpra informar que a presente insurreição encontra-se **TEMPESTIVA**, uma vez que devidamente protocolada na data de hoje(14/12/2023), ou seja, três dias úteis anteriores ao da abertura e julgamento das propostas, que tem data prevista para o dia 20/12/2023, tudo conforme inteligência do Art. 24, do Decreto Lei N° 10.024/19 c/c Item 6.1 do Edital ora impugnado.

I.b) DO PRAZO PARA A RESPOSTA DA IMPUGNAÇÃO

Como regra, a impugnação ao edital não tem efeito suspensivo em relação à realização do certame. Mas é obrigação do pregoeiro respondê-la, no prazo máximo de (02) dois dias úteis, contados da sua interposição junto a Administração Pública, como preceitua o parágrafo 1º, Art. 24 do Decreto N° 10.024/19, que regulamenta a modalidade de Pregão na forma eletrônica, in verbis:

“Art. 24. Qualquer pessoa poderá impugnar os termos do edital do pregão, por meio eletrônico, na forma prevista no edital, até três dias úteis anteriores à data fixada para abertura da sessão pública.

§ 1º A impugnação não possui efeito suspensivo e caberá ao pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do edital e dos anexos, decidir sobre a impugnação no prazo de dois dias úteis, contado da data de recebimento da impugnação.”(Grifei)

In casu, a impugnação está sendo interposta no dia 14/12/2023, ou seja 03(três) dias úteis antecedentes à realização da concorrência pública N° 2023.11.28.01-PE-FMS/2023.

Dessa forma, Vossa Senhoria, deverá apresentar resposta, no máximo até o dia 18/12/2023, sob pena de invalidação do certame, pois, diante do silêncio restará inviável a formulação adequada e satisfatória das propostas.

Isso por que o silêncio injustificado da Administração Pública caracteriza omissão abusiva, pois, além de restringir a competitividade do certame, ainda ofende o interesse público, pois afronta o Princípio Constitucional da Publicidade, cuja finalidade é atribuir transparência e permitir o controle e fiscalização do Estado por toda à coletividade.

Outrossim, a presente impugnação deverá ser respondida por esta Comissão de Licitação até o dia 18/12/2023 (segunda-feira), na forma do parágrafo 1º, Art. 24 do Decreto N° 10.024/2019, sob pena de instaurar-se a ilegalidade, com a consequente anulação da Concorrência Pública.

II-DO MÉRITO

A licitação constitui um procedimento que se destina precipuamente, e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração Pública garantindo aos potenciais contratados o respeito aos princípios insertos no artigo 3.º da Lei n.º 8.666/93:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada

e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”(Grifei)

A Impugnante constatou que o Edital do Procedimento Licitatório de Nº 2023.11.28.01-PE-FMS/2023, padece de vícios que comprometem a legalidade do procedimento licitatório, senão vejamos:

II.a) DA EXIGÊNCIA RESTRITIVA A CONCORRÊNCIA

Como se sabe, o Legislador Constituinte fez consignar na Carta Magna, expressa vedação a exigência que não se afigurem indispensáveis à garantia da execução dos serviços objeto do Edital. Essa é a inteligência do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, *verbis*:

“Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de

condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”(Grifei)

Ainda, como é de conhecimento, o procedimento licitatório visa selecionar, principalmente, a proposta mais vantajosa para Administração Pública. O instrumento Editalício deverá preservar rigidez dos preceitos estabelecidos na Constituição Federal, como também, em especial, na Lei nº 8.666/93, que norteia as normas gerais da licitação. Por isso, tem-se que a Administração não poderá violar os princípios da legalidade, razoabilidade e da isonomia. Neste sentido, o interesse público se faz satisfeito na medida em que a ampliação da competição propicia ao ente público a obtenção da melhor/menor proposta, tendo em vista os dispositivos legais expressos no Artigo 3º da Lei 8.666/1993.

Sendo assim, a **IMPUGNANTE** ampara sua pretensão de participar do dito certame, nos princípios básicos contidos no art. 37, XXI, da Constituição Federal e no inciso I - § 1º - art. 3º, em seu art. 30, parágrafo 5º e o artigo 44, parágrafo 1º, da Lei 8.666 /93, bem como, na preservação dos princípios constitucionais da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, dentre outros princípios correlatos às licitações públicas.

Senão vejamos abaixo:

Constituição Federal, in verbis:

“Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:

...

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.” (Grifei)

Conforme o disposto no, § 1º - art. 3º da Lei 8.666 /93, temos o seguinte:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade,

da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

§ 1º É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5º a 12 deste artigo e no [art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991](#);”(Grifei)

Ora, o edital informa que o julgamento será do tipo **MENOR PREÇO DO LOTE!!!**

Neste sentido, o presente pregão será realizado e julgado pelo critério de Menor Preço Global, declarando vencedor apenas e tão somente um licitante para cada lote.

Assim sendo, faz-se necessário esclarecer que, o critério de julgamento adotado nesta licitação, qual seja, Menor Preço Global por lote único, dificulta a ampla participação das empresas interessadas, vez que para concorrer, estas são obrigadas a apresentar proposta para TODOS os itens licitados no lote.

Verifica-se a GRANDE VARIEDADE de itens presentes neste pregão agrupados em apenas 01(um) lote, conforme mostra a tabela constante no Item 03 do Termo de Referência integrante do presente certame.

Ora, o julgamento por “menor preço global por lote”, em que os o mesmo é formado/composto por itens autônomos, IMPOSSIBILITA um maior número de empresas a participarem do pregão, pois a maioria das empresas não comercializam todos os itens listados acima.

O que ocorre normalmente, são empresas que se dedicam a um único produto ou segmento, dessa forma, são especializadas, e por isso, oferecem o melhor preço.

Diante disso, é evidente a ilegalidade e acintoso ao princípio da Isonomia, obrigar que os licitantes comercializem 24 produtos/serviços diferentes em um único lote. Essa exigência diminui drasticamente a competitividade do certame, e estabelece preferências. É afastado assim, o fim colimado do pregão: que é a escolha da proposta mais vantajosa, em ambiente de igualdade de condições aos licitantes.

Na medida em que os Lotes Único do Edital integra vários itens, dos quais muitos desses itens são de segmentos diferentes, e com isso autônomos, não resta dúvida que o ato convocatório consigna cláusula manifestamente comprometedor ou restritiva do caráter competitivo, caráter esse, que deve presidir TODA e QUALQUER licitação.

Em se tratando de licitação, há o pressuposto que haverá a participação do maior número possível de Licitantes, assim sendo, tal exigência em tela fere a Lei Federal nº 8.666/93 em especial o seu Art. 3º.

Verifica-se no acórdão abaixo:

Acórdão 2404/2010 Plenário (Relatório do Ministro Relator)“O TCU considerou irregularidade a agregação de serviços de natureza distinta, passíveis de parcelamento, em um único objeto de contratação, em desacordo com o disposto no art. 23, §§ 1º e 2º da Lei 8.666/1993.”(Grifei)

Como ensina Marçal.Justen Filho:

“Nos termos do princípio geral considerado no art. 23,§ 1o , aplica-se a regra da preferência pelo fracionamento da contratação, quando isso for possível...O fracionamento visa ampliar a competitividade...” (Idem, op. cit., p. 181)(Grifei)

É visto que a matéria tratada não exige maior debate jurídico, pois é assunto reiterado do Egrégio Tribunal de Contas da União, o qual já se pronunciou em diversos momentos:

O TCU, na Decisão 393/94 do Plenário, assim se posicionou:

“firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam,

contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade".

(Grifei)

Na esteira desse entendimento, foi publicada a SÚMULA N° 247 DO TCU, que estabeleceu que:

"É OBRIGATÓRIA a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade".

(Grifei)

Para Jessé Torres Pereira Júnior, ao comentar acerca do parcelamento do objeto, o dispositivo quer:

"ampliar a competitividade no âmbito do mesmo procedimento licitatório, destinado à compra da integralidade do objeto. A ampliação adviria da possibilidade de cada licitante apresentar-se ao certame para cotar quantidades parciais do objeto, na expectativa de que tal participação formasse mosaico mais variado de cotações de

preço, BARATEANDO A COMPRA, DE UM LADO, E PROPORCIONANDO MAIOR ACESSO AO CERTAME A EMPRESAS DE MENOR PORTE, DE OUTRO".

(Grifei)

O mesmo autor ensina que, existindo a possibilidade de parcelamento do objeto, esse é dever da Administração, sob pena de descumprir princípios específicos da licitação, tal como o da competitividade.

Dessa forma, segundo a Jurisprudência Pátria, a Administração não se compadece com o princípio da Igualdade entre os licitantes ao fazer exigência, em edital de Processo Licitatório, que visa restringir o número de participantes (TRF, in RD 166/155). É observado também, nestes termos:

“Acórdão 2477/2009-Plenário-Evite a inclusão de itens que restringem injustificadamente o caráter competitivo do certame e contrariam, dessa forma, o art. 3o, § 1o, inciso I, da Lei no 8.666/1993.”

A maioria das empresas licitantes, mesmo possuindo total condição de fornecer os produtos requeridos, não terão condições de participarem deste pregão, pois comercializam apenas alguns itens e não TODOS os constantes nos lotes. Dessa forma, diminui a concorrência e conseqüentemente traz prejuízo financeiro ao órgão público.

A Impugnante pretende, através do presente ato, que seja feito o desmembramento dos Lotes Único(01) do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame.

Se o Edital restringe a participação de licitantes, torna-se impraticável o seu devido cumprimento, a presença de um único lote, com itens autônomos e distintos não se reveste de razoabilidade que deve nortear as contratações, pelo contrário, está dissonante com o seu fim colimado, assim deve ser impugnado o edital.

Verifica-se que se trata de uma matéria amplamente discutida pelo Tribunal de Contas, disciplinada em Lei e regida pelos Princípios Constitucionais que regem os atos da Administração Pública.

Assim, de acordo com os fundamentos jurídicos aqui expendidos, que são fonte de valia universal perante a sociedade brasileira, e principalmente aos agentes públicos, - pois constituem proteção ao sagrado interesse público maior - razão esta suficiente a proclamar a retificação do edital referente à presença do “lote 01” e julgamento utilizando o critério de menor preço global, pelas razões supracitadas.

III-DOS PEDIDOS:

Em que pese o habitual zelo, revestido de elevado rigor que convém a todo órgão da Administração Pública, indubitavelmente a Administração Licitante não vem atendendo a legislação vigente. Quer crer a Impugnante que os vícios encontrados no Edital tenham ocorrido por um equívoco.

Diante de todo o exposto, requer e espera meticulosa atenção de V.Sa. para acolher as alegações trazidas a lume e rejeitar o Edital em apreço, **SUSPENDENDO** o ato convocatório para posterior republicação com as devidas correções, como medida de obediência ao sistema normativo vigente, que seja feito o desmembramento dos Lotes

01 do Edital, tornando os itens independentes entre si, ampliando assim, o leque de empresas participantes do certame!!!

Termos em que

Pede e Espera Deferimento.

De Juazeiro-BA para Tejuçuoca-CE, 14 de dezembro de 2023.

SYSVALE SOFTGROUP TECNOLOGIA LTDA
GEIDSON BENICIO COELHO DE SOUZA
CNPJ Nº 20.750.009/0001-27_

—